



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1857, DE 25 DE MARÇO DE 1999

Dá nova redação ao artigo 10, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 10, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores das taxas de emissão e renovação de licença de funcionamento, assim como das penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, são os constantes nos Anexos I e II desta Lei."

Artigo 2º - O artigo 10, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Todo estabelecimento objeto de fiscalização sanitária, capaz de diminuir, prevenir ou eliminar riscos de saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, produtos e prestação de serviços de interesse à saúde, deverá possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local, após inspeção procedida.

§ 2º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

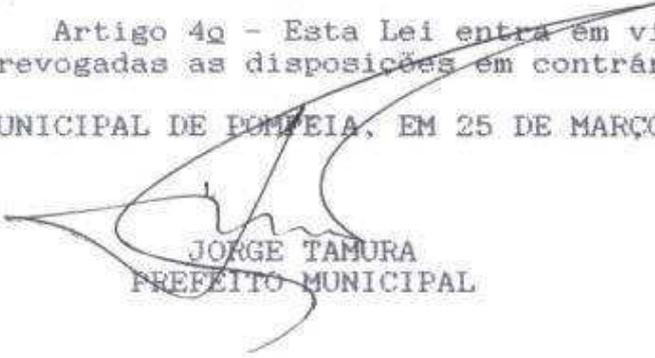
§ 3º - A renovação de licença de funcionamento ou expedição de segunda via corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado para emissão.

§ 4º - Toda licença de funcionamento deverá ser renovado até o dia 30 de abril do respectivo exercício."

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 10, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, passa a ser considerado "§ 5º" com igual redação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 25 DE MARÇO DE 1999.


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	210
2.4.	Hemoterapia:	
2.4.1.	Serviços ou institutos de hemoterapia.	375
2.4.2.	Bancos de sangue.	190
2.4.3.	Agências transfusionais.	150
2.4.4.	Postos de coleta.	75
2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	375
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	180
2.7.	Institutos de beleza:	
2.7.1.	Com responsabilidade médica.	180
2.7.2.	Pedicures e podólogos.	90
2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	150
2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	150
2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	75
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	190
2.12.	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	
2.12.1.	Com responsabilidade médica.	150
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.	75
2.14.	Clinica médico-veterinária.	120
2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
2.15.1.	Consultório odontológico.	115
2.15.2.	Consultório odontológico c/ equipamento de radiologia	180
2.16.	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	120
2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1.	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".	300
2.17.2.	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".	115
2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica/odontológica.	150
2.17.4.	Equipamentos de radioterapia.	225
2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia.	150
2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
2.18.1.	Terrestre.	75
2.18.2.	Aéreo.	150
2.19.	Casas de repouso e casas de idosos:	
2.19.1.	Com responsabilidade médica.	210
2.19.2.	Sem responsabilidade médica.	120
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.	225
4.	Rubricas de livros:	
4.1.	Até 100 folhas.	25
4.2.	De 101 a 200 folhas.	35
4.3.	Acima de 200 folhas.	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
5.	Termos de responsabilidade técnica.	40
6.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
6.1.	Até 5 notas.	15
6.2.	Por nota que acrescer.	0,15
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	40

OBS: O prazo para renovação de licenças de funcionamento expira no último dia útil do mês de abril do respectivo exercício. Após esta data serão aplicados multas e juros conforme Legislação Municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária:

CLASSIFICAÇÃO	UFIR
LEVE	25 a 200
GRAVE	250 a 450
GRAVÍSSIMA	500 a 1.700



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Vistoria para Expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, renovação de Licença, alteração de local e inclusão de atividade:

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
1.	Produtos de interesse à saúde:	
1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	750
1.2.	Envasadora de água mineral e potável de mesa.	750
1.3.	Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos.	750
1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	750
1.5.	Supermercados e congêneres.	525
1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização.	525
1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	180
1.8.	Restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	270
1.9.	Sorveterias.	270
1.10.	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	300
1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	300
1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias.	225
1.13.	Mercearias e congêneres.	225
1.14.	Comércio de laticínios e embutidos.	225
1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias.	225
1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	225
1.17.	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	225
1.18.	Farmácias.	375
1.19.	Drogarias.	300
1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	135
1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	135
2.	Serviços de saúde:	
2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
2.1.1.	Até 50 leitos.	300
2.1.2.	De 51 a 250 leitos.	525
2.1.3.	Mais de 250 leitos.	750
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial.	90

1950

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

- Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA